Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8726/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01485/2012
PROTOCOLO	:	1244373
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 034/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	M M DA SILVA CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 744/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 830 MTS DE DIVISÓRIAS DE GESSO ACARTONADO COM APLICAÇÃO DE MASSA CORRIDA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78020,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. ART. 62, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. LICITAÇÃO. CONVITE. DUAS FASES. FORMALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual e a execução financeira representada pela Nota de Empenho nº 37/2012(peça 18).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 744/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de instalação de divisórias de gesso acartonado com fornecimento de materiais, conforme especificações contidas na discriminação da nota de empenho (peça 18).



O valor da despesa ascende a R$ 78.020,00 (setenta e oito mil e vinte reais), conforme consignado na referida nota de empenho (peça 18)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no item 10.2(peça).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3017/2012 (peça 25).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-10250/2012(peça 27), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do presente substituto contratual foi precedida de regular procedimento licitatório e sua execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 25), *in verbis:*

> 1ª FASE
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 744/2011– e da formalização da Nota de Empenho nº 37/2012 celebrada entre Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS e MM da Silva Cia Ltda nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2ª FASE

Analisada a 2ª fase da contratação formalizada pela Nota de Empenho nº 37/2012, concluímos pela regularidade e legalidade de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 27), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta convite e da formalização do instrumento de empenho (1ª fase), nos termos do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.
>
> II – Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do empenho (2ª fase) do inciso II, artigos 311 e inciso I, artigo 312, Resolução Normativa n. TC/MS/057/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do substitutivo Contratual como sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 744/2011 e da formalização do substitutivo Contratual



representado pela emissão da Nota de Empenho nº 37/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Empresa MM da Silva & Cia Ltda - ME., CNPJ/MF nº 11.170.182/0001-65, por seu Representante , como favorecido, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 37/2011, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator